



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Educação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025

PROCESSO Nº 18756/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE PRODUÇÃO, PORCIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES COLETIVAS, BEM COMO, PARA PROCESSAMENTO DE PRODUTOS HORTIFRUTÍCULAS E PREPARAÇÃO DE LANCHES, SUCOS E LEITE COM CAFÉ, DESTINADOS AOS MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELO PROGRAMA MUNICIPAL DE RESTAURANTE POPULAR, PELA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DO TRABALHO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2025, às 15h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 22/07/2025, via e-mail, por **JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. “A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 28/07/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que, referente aos itens 8.12.1 e 8.12.1.1 do instrumento convocatório, não há exigência de parcelas de maior relevância no que tange aos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelos licitantes.

Referente aos itens 8.13.2 e 8.13.2.1, cita que os institutos de recuperações judiciais e extrajudiciais, embora tenham substituído o procedimento da concordata, os mesmos não foram englobados pela nova Lei de Licitações.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar (Anexo IV), reporta que tal documento possui diversas carências, dentre elas: o objeto é retratado em vários trechos, sem a inclusão de justificativas ou demais análises a respeito dos respectivos tópicos abordados; os campos “Descrição da Necessidade”, “Necessidade Tecnológica”, “Levantamento de Soluções”, “Descrição da Solução”, “Análise Comparativa de Custos”, “Descrição da Solução de TIC a ser Contratada” e “Providências a Serem Tomadas”, então, apenas repetem o objeto.

No tocante ao Termo de Referência (Anexo V), a impugnante ressalta referente à redação do item 4.1, que o mesmo não traz o momento exato da apresentação de documento relativo aos responsáveis técnicos, acreditando que o referido documento deva ser exigido na fase de habilitação. Ainda sobre o Termo de Referência, em seu item 4.2, diz que o mesmo está incompleto, ao passo que o Tribunal de Contas estipula 5 formas de apresentação do vínculo do profissional com a empresa, sendo que o item enumera apenas 4 opções, estando ausente a ficha de empregado. Na observação do item 8 do Termo de referência, aponta a impugnante, que Administração deu uma interpretação restritiva ao parágrafo 2º do artigo 25 da Lei de Licitações, vez que o ato convocatório fala da contratação de moradores do “local”, referindo-se à Cozinha Comunitária de Santa Eudóxia, no entanto a leitura precisa ser ampliada, para que a palavra “local” encontrada naquele parágrafo 2º seja percebida ao menos como o Município todo, e não apenas um bairro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Educação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Referente à cláusula 8ª da minuta de contrato (Anexo X), entende que, por se tratar o objeto deste certame composto e complexo, a subcontratação não poderia ser vetada.

Por fim, aponta que o edital deixa omissa a informação a respeito da previsão de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E BEM-ESTAR ANIMAL

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

“1 – Capacidade Técnica: Não há qualquer mácula no quanto estipulado na capacidade técnica exigida, uma vez que, existe descrição clara e precisa nas atribuições a serem desenvolvidas e por certo, o atestado de capacidade que deverá ser apresentado, é especificamente o da área de trabalho.

2 – Certidão Negativa de recuperação Judicial: A solicitação da referida certidão se faz necessária, não só pela segurança jurídica que se traz na contratação, mas para garantir o bom uso do erário público. Deixar de exigí-la, simplesmente pela alegação que de que não há obrigatoriedade, chega a ser temerário, trazendo um sério risco ao Município.

3 – Elaboração de Estudo Técnico Preliminar: Todo o estudo técnico necessário foi realizado minuciosamente, cumprindo-se todos os requisitos necessários para a realização do Pregão. Em que pese as alegações da r. impugnação, a mesma carece de elementos que justifiquem a necessidade de adequação no referido tópico.

4 – Quanto ao item “6” da Impugnação: Em relação ao referido, haverá adequação, passando a constar [para fins de contratação deverá ser apresentada...], não havendo mais margem para questionamento na r. impugnação.

5 – Quanto à Súmula 25 do Tribunal de Contas-SP: Não há qualquer equívoco na forma de contratação – total de 04. A referida súmula é clara e deverá ser interpretada corretamente.

6 – Contratação de moradores do Local: A priori, entendeu-se que a contratação de moradores do Distrito de Santa Eudóxia traria maior dinâmica nos trabalhos realizados, inclusive pela distância entre o distrito e o município, porém, haverá readequação, passando a constar que a contratação deverá ocorrer preferencialmente entre moradores do local.

7 – Da Subcontratação: A proibição de subcontratação se faz necessária para garantir o integral cumprimento do contrato e manter o máximo controle de fiscalização dos trabalhos realizados.

8 – Artigo 91, inciso V da Lei 14.133/21: Em relação ao item 10.1 da impugnação, informo que o referido artigo será incluído, cumprindo assim a referida Lei”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade interessada, a mesma se manifestou favorável acerca da retificação do edital, quando do momento da sua republicação, a respeito de dois dos itens constantes da impugnação interposta, quer sejam, a revisão da redação do item 4.1 do Termo de Referência, passando o documento referente aos responsáveis técnicos a ser exigido na qualificação técnica, fazendo parte da documentação de habilitação; e referente à inclusão de cláusula relativa ao artigo 91, inciso V, da Lei 14.133/21.

Nos demais pontos abordados, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal entende que os argumentos da impugnante não prosperam, pelos motivos expostos no parecer emitido acerca da análise da peça impugnatória.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leticia Paschoalino
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Educação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 18 de agosto de 2025.

São Carlos, 18 de agosto de 2025

Dhony Oliveira Souza

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal